



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915885/2008-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.247 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LSF - LABORATÓRIO DE NEURODIAGNÓSTICO SPINA FRANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a solução dada ao processo nº 19679.004226/2004-77 e valide (ou não) o crédito pleiteado neste.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-34.746, da 3ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 09230.65134.150404.1.3.04-7499.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegara:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, relata que protocolou em 25/03/2004, o pedido de restituição de IRPJ, formalizando o Processo Administrativo nº 19679.004226/2004-77, no valor total de R\$ 53.536,21, haja vista ter efetuado o recolhimento a maior do imposto (cópia de inteiro teor dos autos anexo).

2) Assevera que o fundamento daquele pedido de restituição baseava-se no recolhimento do imposto em face da opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido, valendo-se da base de cálculo encontrada pela aplicação de 32% (trinta e dois por cento), nos termos da legislação regente à espécie. Entretanto, atesta que através do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12/03/2003, minorou a base impositiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços diretamente ligados à atenção e assistência à saúde de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento), equiparando-os a serviços hospitalares;

3) Dessa forma, seguindo a esta linha e entendendo certo o direito creditório reivindicado, certifica que encaminhou a presente declaração de compensação a fim de utilizar-se de parcela do crédito de IRPJ objeto do Processo Administrativo nº 19679.004226/2004-77. Entretanto, manifestou surpresa com relação aos termos do despacho decisório que inferiu pela negativa de homologação da compensação sob a argumentação de inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na respectiva PER/DCOMP, ensejando, assim, a interposição de manifestação de inconformidade;

4) Sob este contexto, inaugura o desenvolvimento de suas alegações de direito afirmando que a Lei nº 9.249, de 1995 estabeleceu tratamento fiscal diferenciado para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares a teor do disposto na alínea a, III, §1º de seu art. 15, cuja redação determina a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) para a base de cálculo de IRPJ. Porém, à época do início da vigência da norma, as clínicas médicas foram excluídas da sistemática aplicada aos serviços hospitalares, tendo-lhes sido aplicada a alíquota de 32%, e, como consequência, o recolhimento do tributo a maior;

5) Acrescenta que ocorreu, em obediência ao princípio da igualdade e diante da importância social de suas atividades, a edição da Instrução Normativa SRF nº 306, de 2003, na qual sustenta que o dispositivo previsto no art. 23, estendeu o aludido tratamento fiscal diferenciado às clínicas médicas;

6) Nesse sentido, afirma que de acordo com o contrato social da sociedade a Requerente tem por atividades a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, englobando os serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico — ECG, EEG e outros exames análogos, serviços de diagnóstico por métodos ópticos — endoscopia e outros exames e serviços de litotripsia.

7) Assim, acentua que cotejando as atividades desenvolvidas pela empresa com as atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11/11/1994, Ministério da Saúde, nota-se que se verificou com clareza que a entidade se enquadra no permissivo legal, dando-lhe direito para a redução da alíquota de 32% para o patamar de 8%, bem como o reconhecimento administrativo do direito à equiparação aos serviços hospitalares das clínicas médicas ante a publicação da IN SRF nº 306, de 2003;

8) Avocando a ementa da Solução de Divergência nº 11, de 21/07/2003, assenta que o assunto restou pacificado no sentido de que o tratamento fiscal que deve ser deferido às pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas pelo art. 23 do normativo legal em destaque;

9) Dessa forma, atesta que o reconhecimento do direito à aplicação da base de cálculo de 8% (oito por cento) para o IRPJ é retroativo uma vez que goza de caráter meramente interpretativo, em estrita observância do art. 106 do CTN. Reforça suas arguições mediante citação de ementa de Solução de Consulta nº 392, de 09/12/2003;

10) Enfim, enfatizando a redação do art. 38 da IN SRF nº 210, de 2002, atesta que assegurou o direito dos contribuintes de corrigirem seus créditos pela taxa SELIC, em estrita observância do que dispunha o art. 39, §4º da Lei nº 9.250, de 1995;

11) Assim sendo, entende restar amplamente demonstrado que empresa faz jus ao crédito relativo ao pagamento a maior decorrente de IRPJ da diferença de alíquota de 32% para 8%, instruído e formalizado pelo Processo Administrativo nº 19679.004226/2004-77, logo, demonstrada a existência de crédito para embasar as compensações realizadas por intermédio da presente DCOMP;

12) Seqüencialmente, renova a informação de que o protocolo do processo administrativo que embasou o pedido de restituição do crédito, realizou-se em 25/03/2004, portanto, atestando que sua formalização ocorreu no período de vigência da IN SRF nº 306, de 12/03/2004, posteriormente revogada pela introdução da IN SRF nº 480, de 15/12/2004;

13) Nesse sentido, ressalta que o princípio essencial de regência de aplicação da lei no tempo estabelece que, em regra, a lei possui eficácia imediata, determinado as relações jurídicas a que se referem desde o momento que recebem execução até aquele em que cessa sua virtude normativa. Assim, enfatiza que este é o princípio *tempus regit actum*, cujo significado indica que a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Desse modo, depreende que se tem determinado um fato jurídico ou uma relação jurídica dever-se-ão serem regidas pela lei à época vigente, sendo inoperantes todas as alterações posteriores relacionadas ao caso concreto, salvo expressa determinação em contrário na nova lei correspondente, circunstância que não se aplica a situação presente neste litígio;

14) Sob este contexto, entende que resta demonstrado que o fundamento de validade do pleito ligado à restituição não foi atingido pelas mudanças normativas advindas da IN SRF nº 480, de 15/12/2004 e alterações supervenientes, haja vista a prática do ato jurídico apresentar-se de acordo com as determinações infralegais pautadas na IN SRF nº 306, de 12/03/2004;

16) Requer, ultrapassada a questão sobre a origem e existência do crédito, que os valores compensados sejam alocados ao crédito originado do Processo Administrativo nº 19679.004226/2004-77.

15) Finalmente, especifica os documentos que foram anexados à manifestação de inconformidade, bem como solicita a suspensão dos débitos com fundamento no art. 151, inciso III, do CTN c/c com o art. 74, §§ 7º, 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 1996. Por último, requer que sejam acolhidas as razões da presente defesa administrativa, reconhecendo o direito creditório pleiteado e a homologação da compensação em litígio.

A DRJ proferiu o seu voto argumentando que o processo nº 19679.004226/2004-77 foi distribuído para esta turma de Julgamento e que, em 03 de março de 2011, verificou-se a impossibilidade de se conhecer da defesa apresentada, pois ela não trazia alegações a serem apreciadas no âmbito do PAF. O Acórdão ganhou o número 16-30.068 - 3a Turma da DRJ/SP1.

Em tal decisão, informa a DRJ que o pedido de restituição foi considerado não formulado face ao uso indevido de formulário.

Reproduzo o voto (em relação ao processo nº 19679.004226/2004-77):

Observe-se que o documento encaminhado à esta Turma de Julgamento, com a denominação de manifestação de inconformidade, ao se ater apenas a questões relativas ao não acolhimento do pedido de restituição, que foi entendido como não formulado, afasta a possibilidade de análise de sua petição por este Órgão julgador.

Isso pois, contra a decisão que entendeu que o pedido de restituição foi "não formulado" não cabe manifestação de inconformidade, conforme disposição expressa do art. 66, § 8o, da IN RFB 900/2008.

A empresa pede ao final de sua petição, de fls. 53/57, pela admissão do formulário apresentado a título de pedido de restituição e, em conseqüência, que sejam homologadas as compensações vinculadas.

Esse não é um pedido que comporte propriamente análise de mérito, sendo, mais propriamente, uma questão de ordem processual a ser analisada antes de se conhecer da petição enquanto manifestação de inconformidade e se aplicar os seus efeitos próprios, inclusive no que tange à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados nas DCOMPs.

Ora, há que se esclarecer que há duas decisões no despacho decisório: uma sujeita ao regramento contido na Lei nº 9.784/1999 (Lei Geral de Processo Administrativo Federal) e outra ao regramento do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Somente a defesa apresentada contra a não homologação de Declarações de Compensações comportam suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão do disposto no §11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no *disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Já o recurso hierárquico não comporta, em regra, efeito suspensivo, haja vista ausência de previsão legal, no caso de decisão que considera não formulado pedido de restituição. Essa é a dicção do art. 61 da Lei Geral de Processo Administrativo Federa...

Não conheceu, então da manifestação de inconformidade.

Em relação ao processo, objeto da lide (nº 10880.915885/2008-02), menciona que:

Dentro do âmbito Federal os processos administrativos fiscais que trazem discussão sobre crédito originário de Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, sejam pedidos de restituição ou declarações de compensação, não formam famílias. Em

outras palavras, cada pedido de restituição e cada declaração de compensação são tratados individualmente, com a emissão de um despacho decisório para cada processo e, se fora o caso de uma manifestação de inconformidade.

Sem tecer maiores comentários sobre a adequação ou não desse procedimento ao caso concreto, cabe esclarecer que o processo que continha um pedido de restituição em papel (formulário), considerado não formulado, e declarações de compensação correspondentes, tentou romper essa sistemática, o que gerou a problemática enfrentada pela empresa.

No presente processo, que trata da declaração de compensação de nº 09230.65134.150404.1.3.04-7499 foi informado, como crédito oferecido para ser compensado com o débito nela confessado, um pagamento a maior que o devido, no valor de - "Crédito Original do Crédito Inicial" - de R\$ 1.264,52, originário de um recolhimento efetuado a título de IRPJ, cujo DARF demonstrado tem o código de receita nº 5993, e valor do principal igual a R\$ 2.283,24.

...

A empresa, por sua vez argúi questões de mérito no tocante à origem e existência do crédito pleiteado, o qual constou da DCOMP eletrônica enviada, dizendo crer que a RFB teria indeferido o pedido de compensação, porque o envio da DCOMP, bem como DCFTs e DIPJs, não foram acompanhados de informações plenas para que o crédito fosse visualizado pelo Fisco Federal. A pretexto de que houvesse uma correta interpretação e encontro de informações entre o processo administrativo nº 19679.004226/2004-77, requereu que os valores compensados no presente processo fossem alocados naquele processo.

Neste tópico se pretende buscar verificar a possibilidade de se conhecer a manifestação inconformidade. O Pedido de Restituição considerado "não formulado" foi acompanhado de uma petição e demonstrativo nos quais se constata que os períodos de apuração solicitados foram os quatro trimestres do ano-calendário de 1999 (perceba-se que o valor da restituição pleiteada é igual a R\$ 53.536,21, que é o mesmo valor do total do demonstrativo de fl. 69).

O DARF informado na DCOMP analisada no presente processo refere-se ao período de apuração de 30/12/2003, o qual não compõe o demonstrativo do IRPJ apresentado (fl. 69).

Não é, pois, verdade que houve uma duplicidade de pedidos, apesar da questão juridicamente ser semelhante, no tocante à alíquota aplicável. Deve ser salientado inclusive que neste processo se fala de estimativa e naquele de lucro presumido. Razão pela qual não se há que tratar o presente e o processo que contempla o pedido de restituição alegado, como sendo vinculados ou conexos, em razão do crédito pleiteado.

Em consequência, a manifestação de inconformidade deve ser conhecida, mas sem qualquer controle a ser providenciado no processo que trata, em recurso hierárquico do pedido de restituição.

O despacho decisório de não homologação teve como fundamento a vinculação do montante pago a um débito. Independentemente da questão de ter declarado o débito e não procedido à retificação da DCTF, o que foi detectado pelos sistemas da RFB, a empresa vem alegar em sede de manifestação que teria direito à restituição de parte do valor recolhido em razão do fato de sua atividade ter uma alíquota de lucro presumido menor do que a por ela utilizada quando da apuração do valor devido.

A Manifestante alega que o tratamento fiscal previsto no art. 15, inciso III, § Io, da Lei nº 9.249/1996, para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, com o advento da IN SRF nº 306/2003, em obediência ao princípio da igualdade e diante da importância social de suas atividades, em 12 de março de 2003, teria sido estendido o tratamento fiscal diferenciado.

Argúi a Manifestante que conforme constaria de seu contrato social, a empresa tem por atividades a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, englobando os serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECC, EEG e outros exames análogos, serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos e serviços de litotripsia.

...

A título de exercício interpretativo, restringindo-se ao argumento trazido pela Manifestante de que sua atividade enquadrar-se-ia na suposta "extensão"* constante do art. 23 da IN SRF 306/2003, é salutar reconhecer que o ato normativo postula como condição a necessidade de a pessoa jurídica, além de prestar serviços diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, deveria possuir estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde (elencadas nos incisos I a V do artigo 23).

A Manifestante alega que constaria de seu contrato social, a empresa tem por atividades a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, englobando os serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECC, EEG e outros exames análogos, serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos e serviços de litotripsia.

Os contratos sociais (1 Ia, 9a e 8a alterações contratuais - fls. 29/40 c 64/68) trazem um capital social no valor total de R\$ 38.000,00 a 40.000,00, sendo seus sócios exclusivamente médicos. Na 8a (datada de 21/11/2003) e na 9a alterações o tipo societário da pessoa jurídica era Sociedade Simples, sendo que, na 11a Alteração — datada de 06/01/2009, passou a ser uma Sociedade Empresária.

Observe-se que a Manifestante traz como argumento de fundo que o art. 15, inciso III, § Io, da Lei nº 9.249/1996, trataria as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares de forma "diferenciada".

Faz comentários sobre as formas de apuração da base de cálculo e menciona que a IN SRF 360/2003 dispõe claramente que a pessoa jurídica deve possuir estrutura física condizente com as atividades ali tratadas.

E continua seu longo voto:

No caso concreto, verifica-se que a empresa tem sua sede em um conjunto - nº 33 - no 3o andar, na Praça Amadeu Amaral, nº 47, em São Paulo - SP -,

Se fosse uma prestadora de serviços hospitalares, a empresa possuiria equipamentos e um local próprio ou alugado, além de profissionais e auxiliares.

É diferente de prestar serviços em hospitais - mesmo que exames de imagem e outros complexos, com equipamentos do hospital -, realizar consultas e pequenos exames em consultório particular.

O Art. 4o do Contrato Social Consolidado, assinado em 07 de outubro de 2003 afirma que a sociedade tem por objeto a prestação de serviços profissionais de medicina em todas as suas formas e modalidades, notadamente no campo da neurologia e do neurodiagnóstico, neste se destacando a liquorologia. Os serviços profissionais mencionados serão prestados em sua sede, em hospitais e domicílios da cidade de São Paulo ou de outras cidades do território nacional.

Não há prova alguma, pelo contrário, de que a empresa - que veio somente na 11a Alteração Contratual, no ano de 2009, a alterar o tipo societário de Sociedade Simples para Sociedade Empresária, e cujos sócios continuaram a ser médicos — atendiam de fato e de direito o que previa a legislação que incluiu os serviços hospitalares na alíquota pretendida, conforme o art. 15, inciso III, § Io, da Lei nº 9.249/1996, a IN SRF nº 306/2003 c ADI SRI7 18, de 23 de outubro de 2003.

Esse posicionamento existe desde a origem da instituição das alíquotas sob discussão, com o advento dos atos normativos posteriores - IN SRF nº 480/2004, da IN SRF nº 539/2005, Solução de Divergência nº 1/2006, ADI nº 19/2007.

A confusão expressada nos autos pela Manifestante vem da tentativa dos profissionais da área médica - ou de quem os assessora fiscalmente - de ampliar o que disse a Lei e sua interpretação de forma equivocada.

De novo, não se trata de mero benefício fiscal em razão de questões sociais, mas sim de técnica jurídico-tributária de determinar o lucro presumido em uma porcentagem adequada para os "serviços hospitalares" (e não serviços prestados por profissionais, organizados na forma de uma sociedade, "dentro de um hospital").

Essa questão gerou demandas como a aqui tratada e a legislação acabou por detalhar o que já era claro e correto do ponto de vista tributário e jurídico, ensejando discussões pontuais, inclusive Soluções de Consulta.

Observe-se que a solução de divergência (nº 11/2003) trazida não vincula esse julgamento, não cabendo, por outro lado, discutir interpretação de casos específicos sem maiores detalhes e ampliar discussão que não guarda perfeita analogia ao caso concreto.

Em resumo, para se valer da alíquota de 8% não basta ser atividade médica, deve haver prestação de "serviços hospitalares", o que, por óbvio, implica estrutura e características especiais para tanto, o que não é o caso da Manifestante.

Do que se conclui que não assiste o direito à Manifestante no seu pleito de utilizar a alíquota de 8%, sobre a receita bruta, para fins de apurar a base de cálculo presumida.

A recorrente foi cientificada em 21/01/2012 (115). O recurso voluntário foi apresentado em 10/02/2015 (fl 92).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega:

O fundamento deste pedido de restituição baseia-se no recolhimento de seu imposto de renda a maior: a empresa optou pelo regime de tributação do lucro presumido, valendo-se da base de cálculo encontrada pela aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento), nos termos da legislação regente espécie. Todavia, em 12 de março de 2003, foi editada a IN/SRF n.º 306/2003, a qual minorou a base de cálculo das pessoas jurídicas prestadoras de serviços diretamente ligados à atenção e assistência à saúde de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento), equiparando-os a serviços hospitalares, nos termos de seu artigo 23.

A compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 09230.65134.150404.1.3.04-7499 teve por objeto o pagamento da COFINS devida no respectivo período de apuração com o crédito advindo do pedido de restituição de IRPJ, processo administrativo n.º 19679.004226/2004-77. Neste pedido de restituição, buscase a restituição do que a Requerente recolheu a maior em relação ao IRPJ devido, já que recolheu por anos a fio o IRPJ na base de 32%, quando deveria ter recolhido no patamar de 8%, senão vejamos:

...

Repete os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade e reafirma que consta de seu contrato social as atividades de medicina em todas as suas formas e modalidades notadamente no campo da neurologia e do neurodiagnóstico, neste se destacando a liquorologia, bem como prestando serviços na área de complementação diagnóstica e terapêutica, englobando os serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos, serviços de diagnóstico por métodos óptico - endoscopia e outros exames análogos e serviços de litropsia.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, onde este decidiu que para a aplicação do conceito de "serviços hospitalares" não há a necessidade de existência de estrutura hospitalar.

Entende, portanto: que as atividades que desenvolve se enquadram com as atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM no 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, vimos com clareza que a Requerente se enquadra no permissivo legal, o que lhe dá o direito para a redução da alíquota de 32% para o patamar de 8%.

No esteio, a Receita Federal reconheceu administrativamente o direito equiparação aos serviços hospitalares das clínicas médicas, quando da publicação da IN/SRF n.º 306/2003, autorizando administrativamente às clínicas médicas, optantes pelo lucro presumido, a adotarem a base de cálculo de 8% para o cálculo de seu IRPJ e 12% para a CSLL, tal qual o percentual previsto em lei para os hospitais.

Cita a Solução de Divergência COSIT 11/2003:

A prestação de serviços de clínica médica de ortopedia e traumatologia, bem assim, a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos), por se enquadrarem dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicadas as referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido.

Afirma:

Portanto, repita-se à exaustão, a base de cálculo de seu IRPJ é 8% (oito por cento) e no 32% (trinta e dois por cento) como vinha sendo utilizado, daí lhe ser devida a restituição dos valores recolhidos a maior, o que a Requerente pleiteia através do processo administrativo n.o 19679.004226/2004-77

Ademais, o reconhecimento do direito à aplicação da base de cálculo 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% para CSLL é retroativo, já que goza de caráter meramente interpretativo, em estrita observância ao art. 106 do CTN.

Argumenta que quando do pedido estava em vigor a IN SRF 306/2003, que somente foi revogada em dezembro de 2004.

Continua:

Conforme restou comprovado no tópico anterior, por meio do processo administrativo sob n.º **19679.004226/2004-77, origem do crédito utilizado para a compensação dos valores informados via PER/DCOMP n.º 09230.65134.150404.1.3.04-7499**, foi devidamente requerido a restituição de valores recolhidos a maior à título de IRPJ, sob a regência da então em vigor IN/SRF n.o 306/2003. (grifei)

Superada esta questão sobre a origem e existência do crédito, passemos analisar a questão da alocação dos valores. Com efeito, é crível que a Receita Federal tenha indeferido o pedido de compensação efetivada pelo motivo de que a compensação informada via PER/DCOMP n.o 09230.65134.150404.1.3.04-7499, bem como DCTF's e DIPJ's não. foram acompanhadas de informações plenas para que o crédito fosse visualizado pelo Fisco Federal.

Desta forma, para que haja uma correta interpretação e encontro de informações entre o processo administrativo n.o 19679.004226/2004-77 (origem do crédito - recolhimento do IRPJ a maior) e as informações de compensação enviadas por meio do PER/DCOMP n.º 09230.65134.150404.1.3.04-7499, requer que esta repartição do fisco federal proceda a alocação dos valores compensados com os valores do crédito originado do processo administrativo n.o 19679.004226/2004-77.

Discorre sobre a suspensão da exigência do crédito tributário, com base no art. 151, do Código tributário Nacional - CTN e, culmina, pedindo:

a) O conhecimento do presente Recurso Voluntário, remetendo-se os autos à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) Que 'os valores não homologados objeto do despacho decisório sejam SUSPENSOS em razão do efeito suspensivo do presente Recurso Voluntário, a teor do

art. 151, III, CTN combinado com os §§ 7º, 8º e 11, todos do art. 74 da lei n.º 9.430/96, e, com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

c) Por fim, sejam acolhidas as razões do presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado através do pedido de restituição de IRPJ (oriundo do processo administrativo n.º 19679.004226/2004-77) e, após tal análise e deferimento, por consequência, sejam homologadas as compensações apresentadas e informadas via PER/DCOMP n.º 09230.65134.150404.1.3.04-7499 atreladas a este processo administrativo, procedendo ao correto *alocamento* dos valores compensados ao processo administrativo originário do crédito de IRPJ, extinguindo em definitivo os créditos tributários discutidos nestes autos, conforme reza o § 2º do art. 74 da lei n.º 9.430/96 combinado com o inciso II do art. 156 do CTN.

A pós este longo relato, tem-se que há várias decisões deste CARF, a respeito do assunto, que culminaram na publicação da Súmula 142:

Súmula CARF nº 142

Até 31.12.2000, são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Parece-me que a descrição contida no contrato social das atividades da recorrente, a qualificam à opção pelo Lucro Presumido utilizando-se do percentual de 8%.

Mas, o cerne da questão, ao que me parece, é o processo de nº 19679.004226/2004-77. Nele estaria contida a origem do crédito então pleiteado pela recorrente.

Portanto, proponho converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que esta verifique a solução dada ao referido processo e valide (ou não) o crédito pleiteado neste.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva